Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00473/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3035/2009
PROTOCOLO	**:**	923010
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC2 00027/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO 2001
RECORRENTE	**:**	MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição do v. **Acórdão nº 02/0027/2009**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que o embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1– pela declaração de REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Convênio/2001, firmado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul e a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Palmeiras, para a realização do projeto 1ª Mostra Cultural Fique, Invista Palmeiras com fulcro no artigo 76 inciso II da Lei Complementar nº 048/90, sob a responsabilidade do Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, em razão da glosa imposta pela Auditoria Geral do Estado, por defeitos formais em parte dos comprovantes de despesas;

1.2 – pela exclusão neste feito do ora recorrente, Senhor Marcio Antonio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, por ilegitimidade de parte;

1.3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da glosa imposta em parte dos comprovantes de despesas pela Auditoria Geral do Estado;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm